



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.904777/2020-14
ACÓRDÃO	1101-002.304 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ENGEFORMA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/10/2016 a 31/12/2016

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL.

Não comprovado o direito creditório pleiteado pelo Sujeito Passivo, incabível a homologação da declaração de compensação (PER/DCOMP).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário protocolado pela contribuinte (e-fls. 49/50), contra acórdão da DRJ (e-fls. 35/39), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada (e-fls. 04/18), contra despacho decisório (e-fl. 21), que não reconheceu o direito creditório pleiteado em Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), referente a saldo negativo de CSLL, do 4º trimestre de 2016 (01/10/2016 a 31/12/2016):

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ 18.668.818/0001-53	NOME EMPRESARIAL TOP IMPERIAL CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 39581.34051.250417.1.3.03-0487	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 4o. trimestre de 2016 - 01/10/2016 a 31/12/2016	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10730-904.777/2020-14
---	--	--	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não sanadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta contribuição social a pagar. Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 109.315,95 Valor da contribuição social a pagar na ECF: R\$ 18.363,62 Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2020. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>R\$ 437,47</td> <td>17.663,46</td> <td>21.801,47</td> </tr> </tbody> </table> Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) a relação de valores devedores é apresentada na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar essa relação no e-CAC, no endereço receita.economia.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP". Base legal: Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 16 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.			PRINCIPAL	MULTA	JUROS	R\$ 437,47	17.663,46	21.801,47
PRINCIPAL	MULTA	JUROS						
R\$ 437,47	17.663,46	21.801,47						

Nesse aspecto, o Despacho Decisório (e-fl. 21) analisou o PER/DCOMP n. 39581.34051.250417.1.3.03-0487, no qual a contribuinte pleiteou a compensação de crédito de saldo negativo de CSLL. Porém, a autoridade administrativa concluiu que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, constava contribuição social a pagar no valor de R\$ 18.363,62 e, diante dessa inconsistência, o direito creditório não foi reconhecido e a compensação não foi homologada.

Irresignado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 04/18), porém, não contestando diretamente a existência de "CSLL a Pagar" na ECF. Em vez disso, apresentou argumentos sobre matéria tributária distinta, alegando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS/ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nada obstante, a DRJ (e-fls. 35/39) julgou a manifestação improcedente, destacando que a razão do indeferimento do pleito creditório foi a inexistência de saldo negativo, haja vista constar da ECF uma "CSLL a Pagar". O voto condutor ainda observou que, em sua defesa, a manifestante não se insurgiu de forma direta e específica contra o motivo do indeferimento, apresentando argumentos sobre matéria completamente distinta (exclusão do ISS/ISSQN da base de cálculo do PIS/COFINS). Além disso, não foram apresentados documentos que pudessem contrapor as conclusões do Despacho Decisório e comprovar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, ônus que competia ao sujeito passivo, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Período de apuração: 01/10/2016 a 31/12/2016 COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL.

Não comprovado o direito creditório pleiteado pelo Sujeito Passivo, incabível a homologação da declaração de compensação (PER/DCOMP).

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Ato contínuo, a recorrente foi cientificada em 02.09.2024 (efls.44) da decisão de piso e juntou o Recurso Voluntário às efls.46, em 26.09.2024, às efls. 49/50, em que defende, em síntese: a) admite que, em sua Manifestação de Inconformidade, equivocou-se ao não apresentar de forma direta qualquer embasamento contra o motivo do indeferimento do pleito creditório, relatando diversas decisões judiciais sobre outra matéria tributária; b) alega que, em análise do Balanço Patrimonial do exercício de 2016 (componente do livro diário n. 05, declarado na ECF 2016), não foi possível identificar no passivo circulante o valor da contribuição social a pagar apontado pela autoridade administrativa. Afirma que, em seu Ativo Circulante, consta conta contábil com a descrição "Outros Créditos (Direitos Creditórios)" com saldo no valor de R\$ 383.332,12; c) sustenta que ocorrem diversos fatos controversos que prejudicaram o processo de compensação e embaraçaram as decisões administrativas. Destaca como evidência primária um erro na digitação do número do CNPJ do interessado na capa da intimação.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de PER/DCOMP nº 39581.34051.250417.1.3.03-0487, em que não se reconheceu o valor do saldo negativo declarado:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não sanadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta contribuição social a pagar.		
Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 109.315,95		
Valor da contribuição social a pagar na ECF: R\$ 18.363,62		
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.		
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2020.		
PRINCIPAL	MULTA	JUROS
88.419,47	19.683,46	21.801,47
Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) a relação de valores devedores é apresentada na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar essa relação no e-CAC, no endereço receita.economia.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP".		
Base legal: Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.		

A razão do indeferimento do pleito creditório foi a inexistência de saldo negativo, haja vista que consta da Escrituração Contábil Fiscal – ECF uma “CSLL a Pagar”.

Em seu recurso voluntário a Recorrente apenas indica que “em análise do Balanço Patrimonial do exercício de 2016, componente do livro diário n. 05, declarado na ECF do ano-calendário 2016, não foi possível identificar no passivo circulante o valor da contribuição social a pagar apontado pela autoridade administrativa e em seu Ativo Circulante, consta conta contábil com a descrição Outros Créditos (Direitos Creditórios) com saldo no valor de R\$ 383.332,12”.

Em que pese seu inconformismo, pode-se ver que a Recorrente **não demonstra a origem do crédito pleiteado, não bastando a alegação de que o crédito consta em seu balanço, haja vista a informação contrastante declarada em ECF.**

Deveria, a meu ver, demonstrar ou pelo menos trazer informações/documentos que facilitassem a visualização do crédito alegado, em sua origem, de modo a concatenar o mesmo com o direito creditório pretendido, inclusive na linha das Súmulas n. 143 e 80 do CARF, independentemente da apresentação de DIRF, o que, como se observou, não foi procedido, nem na manifestação de inconformidade, que inclusive discutia assunto estranho ao processo, nem no presente recurso voluntário.

Assim, entendo que ele deve ser mantido pelos próprios fundamentos, nos termos autorizados pelo §12 do art. 114 do RICARF:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e II – referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Nesse sentido, **deve ser mantida a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos:**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Período de apuração: 01/10/2016 a 31/12/2016 COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL.

Não comprovado o direito creditório pleiteado pelo Sujeito Passivo, incabível a homologação da declaração de compensação (PER/DCOMP).

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz